



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Ref.: P.A. CPL nº 020/2021 - Pregão Presencial nº 002/2021

Trata-se de pedido de impugnação impetrado pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, no dia 25/02/2021, às 13:46h.

A empresa pede a suspensão da licitação para retificação do edital, nos termos que expõe e que descrevo, abaixo, de forma sucinta, antes de respondê-los.

1. Comprovação da situação econômico-financeira das licitantes: a impetrante alega que o edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil para esta comprovação. O item 12.5 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2021 traz o seguinte:

#### "12.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.5.1 - Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93."

O artigo 31 da Lei 8666/93, traz o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira

#### limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como **dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Está claro, pelo o caput do art. 31 que o rol de exigências listado em seus incisos e parágrafos limita, mas não obriga a Administração. Ou seja, as exigências de habilitação econômico-financeira devem ser proporcionais aos riscos levantados pelo responsável na construção do termo de referência,



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

limitando-se ao exposto no referido artigo e podendo, até mesmo, não estar presentes no edital.

Porém, nota-se que o Edital não foi omissivo com relação a tais exigências, tendo incluído a cláusula 12.5.1, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8666/93.

### 2. Comprovação da capacidade técnica das licitantes:

Segundo a impetrante, "o nobre pregoeiro não previu a necessidade das licitantes de comprovarem sua qualificação técnica", o que ensejaria a reforma do Edital. Inicialmente, é importante ressaltar que não é o pregoeiro que redige o Edital e que este é elaborado com base no Termo de Referência, que, por sua vez, é desenvolvido pelo Setor Requisitante. Deixando de lado este detalhe, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, deixa claro que o Edital somente poderá trazer exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, pela empresa contratada:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Em observância ao mandamento constitucional, o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe que é vedado aos agentes públicos:

"I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Tais dispositivos buscam garantir a ampliação da competitividade dos certames licitatórios, princípio que deve nortear os atos dos agentes públicos responsáveis pela seleção dos fornecedores da Administração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, se o setor requisitante não incluiu dentre as exigências de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica, certamente foi porque não vislumbrou aí a existência de circunstância pertinente ou relevante para a execução do objeto da licitação.

Tanto é assim, que tal exigência não constou em nenhum dos editais dos pregões realizados para contratação do mesmo objeto, nos anos anteriores, nesta Câmara Municipal.

Incluir exigência desnecessária ao cumprimento do objeto, seria atentar contra os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Além do exposto, devo salientar que os contratos realizados, com este objeto, até esta data, pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, foram todos decorrentes de Editais que não traziam tais exigências e que foram cumpridos de forma satisfatória, segundo os apontamentos dos respectivos gestores e fiscais, inclusive o contrato atual, realizado com a própria impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da impetrante.

Nova Friburgo, 26 de fevereiro de 2021

  
Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha

Pregoeira